

Processo n.: @APE 19/00563123

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Lúcia Martins

Responsáveis: Luís Fabiano de Araújo Giannini e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 610/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Neide Lúcia Martins, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe F, Referência 10, matrícula n. 18328-8, CPF n. 497.298.299-34, consubstanciado no Ato n. 0058/2019, de 07/03/2019, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria (Magistério) de 13 anos, 01 mês e 06 dias, inferior ao estabelecido no art. 3º, II, da Emenda Constitucional n 47/2005, que exige o mínimo de 15 anos.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 0058/2019, de 07/03/2019, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC